



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 238, de 23 de dezembro de 1.998.

Dispõe sobre os avisos de lançamento de tributos; disciplina a forma de cobrança do IPTU/94; extingue a Taxa de Limpeza Pública e a Taxa de Conservação de Logradouros Públicos; revoga e altera artigos do Código Tributário Municipal

O Prefeito do Município de Leme.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Para fins de apuração do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – devido no próximo ano de 1.999, ficam mantidas as Tabelas previstas pelos artigos 2º e 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 1.883, de 29 de dezembro de 1.989, com as alterações feitas pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 212, de 11 de dezembro de 1.997, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer constar dos respectivos avisos-carnês de lançamento os seus valores apenas em reais.

Parágrafo único. Dos referidos avisos ou carnês deverá constar, obrigatoriamente, a seguinte expressão : “Os valores em reais, dos tributos devidos pelo contribuinte, constantes deste aviso ou carnê, ficarão sujeitos a correção monetária até a data do seu efetivo pagamento, tendo por base a variação do valor da UFIR vigente no 1º (primeiro) dia útil de janeiro de 1.999.”

Art. 2º. Os demais tributos municipais que forem lançados no ano de 1.999 também poderão ser expressos, nos respectivos avisos ou carnês, unicamente pelos seus valores em reais, desde que contenham a ressalva da atualização do valor monetário devido, feita de conformidade com os dizeres prescritos pelo parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º. Os contribuintes em débito com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – relativo ao exercício de 1.994, serão cobrados de conformidade com as Tabelas previstas pelos artigos 2º e 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 1.883, de 29 de dezembro de 1.989, com as alterações que foram introduzidas pela Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 1.992, ambas restabelecidas pela Lei Complementar nº 137, de 26 de dezembro de 1.994, que renovou os critérios de apuração do IPTU/94.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Para tanto, fica o Poder Executivo autorizado a retificar os lançamentos relativos ao referido tributo, bem como a expedir novos avisos, devidamente retificados, em substituição aos anteriores já enviados ou entregues, no ano de 1.994, aos mencionados contribuintes.

§ 2º. Os avisos de retificação de lançamento, tratados pelo parágrafo anterior, deverão conter e observar :

I - os dados e os valores relativos ao imóvel e ao tributo devido, fixados de acordo com a categoria, setor, padrão monetário, etc., constantes dos diplomas legais citados pelo "caput" deste artigo;

II - os mesmos valores já devidamente atualizados em UFIRs, de acordo com as regras ditadas pela Lei nº 1.862, de 30 de agosto de 1.989, que criou a Unidade Fiscal do Município de Leme – UFML-, e pela Lei Complementar nº 168, de 22 de dezembro de 1.995, que substituiu a UFML pela UFIR, para a correção monetária dos débitos municipais.

III - as reduções determinadas pelo § 3º e o valor anual mínimo para lançamento previsto pelo § 4º, ambos do artigo 31 da Lei 1.358/78, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 57/92;

IV – o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido, em caso de pagamento em parcela única, previsto pelo inciso I do artigo 31 da Lei 1.358/78, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 57/92;

V – a possibilidade do pagamento parcelado, nos termos do inciso II do artigo 31 da Lei 1.358/78, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 57/92, ou seja:

"a) em até três parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem qualquer acréscimo ou correção sobre o valor devido; ou

b) em até oito parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigindo-se seus valores a partir da quarta parcela, pela variação da Unidade Fiscal do Município de Leme – UFML (hoje UFIR), tendo como data-base para correção a do vencimento da terceira parcela".

§ 3º. O não pagamento do IPTU/94, nas datas de vencimento indicadas nos avisos de retificação de lançamento, expedidos nos termos desta Lei, implicará na cobrança de multa e de juros de mora, que serão aplicados de conformidade com a legislação tributária em vigor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. As Taxas de Serviços Públicos, lançadas em conjunto com o IPTU/94, e ainda não quitadas pelos respectivos contribuintes, serão atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos, com base na Lei nº 1.862/89 e na Lei Complementar nº 168/95, ficando anistiadas as correspondentes multas e os juros moratórios e isentos os débitos cujos valores, devidamente corrigidos, sejam inferiores a R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).

§ 5º. As taxas mencionadas no parágrafo anterior serão cobradas através de Documento de Arrecadação Municipal – D.A.M., do qual constará o prazo e local de seu efetivo pagamento; o não pagamento destes débitos, na data prevista no correspondente D.A.M., implicará na incidência de multa e de juros de mora, que serão aplicados na forma da legislação tributária em vigor, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa Municipal, para fins de cobrança judicial.

Art. 4º. A partir de 1º de janeiro de 1.999 ficam extintas a Taxa de Limpeza Pública e a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros, previstas pelo artigo 3º do Código Tributário do Município de Leme, instituído pela Lei nº 1.358, de 22 de dezembro de 1.978.

Parágrafo único. Em consequência, ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 1.999, o Capítulo II da Lei 1.358/78, intitulado “Das Taxas de Serviços Públicos”, e seus respectivos artigos 120 a 138, compreendidos pelas Seções I e II, que tratam “Da Taxa de Limpeza Pública” e da “Taxa de Conservação de Logradouro Público”.

Art. 5º. Os artigos 3º, 9º, 16, 31, 43, 61, 96, 102, 112 e 119, todos da Lei nº 1.358/78, passam a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 1.999, com as seguintes redações:

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

1 – IMPOSTOS:

- 1.1.- Imposto sobre a propriedade territorial urbana;
- 1.2.- Imposto sobre a propriedade predial;
- 1.3.- Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

2 – TAXAS:

- 2.1.- **Taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia:**
- 2.1.1.- Taxa de licença para localização, e fiscalização de funcionamento;
- 2.1.2.- Taxa de licença para publicidade;
- 2.1.3.- Taxa de licença para execução de obras particulares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2.1.4.- Taxa de licença para ocupação de vias e logradouros públicos;
2.1.5.- Taxa de fiscalização sanitária.

2.2.- Taxa de conservação de estradas municipais.

2.3. Taxa de serviços diversos:

- 2.3.1 - Taxa de depósito e liberação de bens, animais e mercadorias;
2.3.2.- Taxa de demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
2.3.3- Taxa de cemitério

3 – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização Sanitária prevista pelo ítem nº 2.1.5., supra, que abrange também a prestação de serviços diversos na área da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, encontra-se disciplinada pela Lei Complementar nº 213, de 11 de dezembro de 1.997.”

“Artigo 9º - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 5,3% (cinco inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único -”

“Artigo 16 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando a área total do terreno e as construções nele existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de 1, 05% (um inteiro e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único -”

“Artigo 31 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será efetuado em cota única ou em até onze (11) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos prazos e locais indicados no carnê-aviso de lançamento, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$8,00 (oito reais).

Parágrafo único. Para pagamento em cota única, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 43 -

§ 1º -

	R\$/ ANO
I) serviços prestados por profissional de nível superior:.....	320,00;
II) serviços técnicos ou especializados, que exijam nível médio de instrução ou capacitação específica:.....	144,00;
III) serviços que não requeiram qualquer grau de instrução ou de capacitação profissional:.....	96,00.

§ 2º - No caso de bilhares, boliches, jogos eletrônicos e outros jogos, será cobrada, anualmente, por mesa, pista, cancha ou aparelho, a importância de R\$ 96,00 (Noventa e seis reais).

§ 3º -

“Artigo 61- O pagamento do ISSQN fixo anual será efetuado em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, nos prazos e locais indicados no carnê-aviso de lançamento.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º - O valor do ISSQN devido pelos profissionais enquadrados no parágrafo 1º do artigo 43 desta Lei, nos 2 primeiros anos do exercício de suas atividades, contados da data de sua inscrição no conselho regional ou órgão competente da respectiva categoria profissional, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 5º

“Artigo 96 -

Parágrafo único - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, em até 10 (dez) parcelas, a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, nos prazos e locais indicados no carnê-aviso de lançamento.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 102 -

§ 6º - É a seguinte a tabela prevista por este artigo:

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALORES EM R\$		
	DIA	MES	ANO
1- Indústria, comércio e prestador de serviço com estabelecimento fixo:			
sem empregados			48,00
de 1 a 5 empregados			100,00
de 6 a 10 empregados			148,00
de 11 a 20 empregados			300,00
de 21 a 50 empregados			400,00
acima de 50 empregados			504,00
2 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento:			504,00
3 - Hotéis e motéis			200,00
4 - Pensões e similares			84,00
5 - Casas lotéricas			168,00
6 - Profissionais autônomos			48,00
7 - Profissionais liberais			132,00
8 - Tintura e lavanderia			48,00
9 - Barbearias, salões de beleza, casas de banho, duchas, massagem, ginástica e congêneres e salões de engraxates			100,00
10- Laboratórios de análises clínicas			200,00
11- Diversões públicas:			
a. bailes e festas	16,00	48,00	
b. cinemas e teatros			200,00
c. restaurantes dançantes, boates e similares			400,00
d. boliches e bochas - por pista			48,00
e. tiro ao alvo - por arma	16,00	48,00	
f. exposições, feiras, quermesses, circos e parques de diversões	16,00	48,00	
g. competições esportivas	16,00	48,00	100,00
h. outros espetáculos não compreendidos nas alíneas anteriores	16,00	48,00	100,00
12- Comércio ambulante, feirante ou eventual:			
a. artigos diversos e alimentícios em geral	16,00	48,00	100,00
b. doces, pipocas, caldo de cana e similares	8,00	24,00	100,00
13- Demais atividades	16,00	48,00	100,00"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 112 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela:

ESPÉCIE DA PUBLICIDADE	VALORES EM R\$		
	DIA	MES	ANO
1 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida			24,00
2 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramentos, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido (por m ²)		2,00	3,00
3 - Publicidade por meio de alto falantes ou qualquer outro aparelho sonoro e demais tipos de publicidade não especificados	8,00	16,00	48,00”

“Artigo 119 - A taxa prevista por esta seção é devida de acordo com a seguinte tabela:

TIPO DE OCUPAÇÃO	VALORES EM R\$		
	MES	ANO	
1- Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículo, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura - por m ²		17,00	50,00
2 - Espaço ocupado por veículos prestadores de serviços - por veículo			
a. em logradouro público			
veículo motorizado	16,00	48,00	
veículo a tração animal	8,00	32,00	
b. em via pública			
veículo motorizado	16,00	32,00	
veículo a tração animal	8,00	16,00	
3 - Espaço ocupado por parques de diversões, circos ou similares - por m ²		0,05”	



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 6º. Os mapas de setores anexos à presente Lei, e que dela passam a fazer integrante, são os relativos às Tabelas previstas pelos seus artigos 1º e 3º, que tratam do IPTU/99 e do IPTU/94, respectivamente.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 23 de dezembro de 1.998.

**NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL**